



Processo Administrativo nº MPMG-0024.21.000208-5  
Infrator: **SENSE INDÚSTRIA DE BICICLETAS DA AMAZÔNIA LTDA.**  
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SENSE INDÚSTRIA DE BICICLETAS DA AMAZÔNIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.096.743/0001-84, com sede na Rua Iça, nº 100, Distrito Industrial I, CEP 69.075-090, Manaus-AM.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I, 18, 26, §3º da Lei n.º 8.078/90 (CDC), e artigos 12, inciso IX, alínea *d* e 13, incisos IV e XXIV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que fabricou e colocou no mercado de consumo produto impróprio/inadequado - bicicletas modelos Impact (Race, SL pro), marca SENSE bike, anos 2019 e 2020, que apresenta defeito nos quadros – trincas na estrutura, o que caracteriza vício de projeto/fabricação.

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se a existência de diversos problemas similares – fls. 11/13.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor – fl. 18.

Devidamente intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa e documentos (fls. 21/99).

Alegou, sem síntese, o caráter não oficioso do *site* Reclame Aqui, destacando que não tem condições de exercer o pleno contraditório.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas propostas de Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 108/113).

Na ocasião, o fornecedor esclareceu: i) que as bicicletas SENSE, modelo Impact (Race, SL, Pro) em todas as suas versões, foram fabricadas a partir do ano de 2019; ii) que havia

reparado os casos dos consumidores de forma individual; iii) que apresentou novo projeto em setembro de 2021.

Frustrada a tentativa de acordo, foram apresentadas alegações finais às fls. 123/128-v.

Reiterou os argumentos apresentados na defesa, sustentando que é possível verificar que uma quantia menor dos produtos adquiridos nos anos 2019/2020 vieram a apresentar defeito em 2021 e 2022.

Quanto à quebra de quadros concentrada no ano de 2020, salientou que todas as bicicletas foram recolhidas, sendo realizados os devidos reparos, com a substituição das peças sem custo algum para os consumidores e/ou a devolução do valor pago no produto quando ultrapassado o prazo de garantia legal, conforme cada caso.

Informou que contratou consultoria com engenheiro especializado para melhoria dos processos fabris, gerando a modernização e adequação de todos os produtos, inclusive com a correção dos eventuais erros verificados para o fornecimento de produtos em todo o país e para a exportação.

Destacou que apenas troca informações com lojistas e consumidores através do seu sistema de *chat* próprio indicado no seu *site*.

Insurgiu ainda contra o valor da multa proposta em Transação Administrativa, sob os argumentos de que os produtos que apresentaram algum tipo de problema foram submetidos à análise técnica e substituídos por novos ou indenizados ao critério do consumidor que buscou o atendimento, e pela ausência do dano coletivo.

Requeru, por fim, o arquivamento dos autos.

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a realização de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) e de Termo de Ajustamento de Conduta – fls. 108/113.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto impróprio e inadequado ao consumo a que se destina.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "d", considera como prática infrativa a conduta cometida pelo fornecedor:

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Os argumentos trazidos pelo fornecedor são de pronto afastados pelo disposto no próprio Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente no artigo 18, que dispõe sobre a responsabilidade por vício do produto:

Art. 18. Os **fornecedores de produtos de consumo** duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem **impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O artigo acima trata da *responsabilidade por vício de qualidade do produto*, na qual se encontram como sujeitos passivos todos os fornecedores que respondem pelo ressarcimento dos vícios, coobrigados e solidariamente.

Aqui, ao contrário da responsabilidade pelo fato do produto (arts. 12 e 13), não há responsabilidade diferenciada para o fabricante. Da mesma forma que na responsabilidade

pelo fato, a responsabilidade por vícios será aferida de forma objetiva, ou seja, não se indaga se o vício decorre de conduta culposa ou dolosa do fornecedor.

Ademais, não se trata, pois, de caso isolado. Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio [www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br), como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados, às fls. 11/13, pelo ReclameAqui, dados expressivos e detalhados, sobre **185 (cento e oitenta e cinco)** reclamações em face do fornecedor no estado de Minas Gerais, bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidas diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, no período de 22/06/2020 a 22/06/2022, atestando que é prática recorrente da empresa **SENSE INDÚSTRIA DE BICICLETAS DA AMAZÔNIA LTDA.**, podendo alcançar consumidores em todo o território nacional, trazendo, inclusive, consequências danosas à segurança do consumidor.

No que se refere à alegação ao acesso às reclamações apontadas no Relatório do ReclameAqui, há de se registrar que não cabe a esta Promotoria de Justiça fornecer ao reclamado meios para promover a sua defesa ou análise.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Vale destacar que sob a égide da Constituição da República/88, consagram-se quatro princípios que norteiam a ordem econômica, previstos no *caput* do referido artigo 170. São eles: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social, que abalizam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia.

Certo é que o sistema capitalista adotado ao longo dos anos enfrentou rupturas na economia, criando bases sólidas, porém não inflexíveis.

Neste sentido, preleciona, com propriedade, Ricardo Hasson Sayeg<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**. 2009. Tese (Livre-docência aprovada e não publicada), Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de mão-de-obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

Destarte, melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.000.20.082247-6/003<sup>2</sup> (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 57/22 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

<sup>2</sup><https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 57/22, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 57/22. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

Não há que se falar, então, em inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 57/22, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 57/22:

Art. 13 - [...]

§1º O Termo de Transação Administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte

econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de Termo de Ajustamento de Conduta.

Oportunizada a apresentação da receita bruta referente ao exercício de 2020, consoante Ofício nº 9986/2022/Produtos (fl. 17), o fornecedor ficou-se inerte, operando-se a preclusão temporal e consumativa, autorizando o arbitramento de sua condição econômica, conforme disposto no art. 24, parte final, da Resolução PGJ nº 57/2022.

Art. 24. A condição econômica do fornecedor será aferida pela média de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser **estimada ou arbitrada**, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas. §1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. §2º A receita bruta deverá ser informada textualmente pelo fornecedor, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

[...] **Grifo nosso**

Ressalte-se, por fim, que a preclusão é instituto inerente ao procedimento, seja ele judicial ou administrativo, possibilitando a observância da sucessão de atos das partes e dos órgãos oficiais que culminem na conclusão do feito.

Neste sentido, esclarece a doutrina:

A preclusão administrativa consiste na restrição a uma faculdade processual originalmente assegurada ao sujeito, em virtude dos eventos verificados ao longo do processo administrativo.

O instituto da preclusão aplica-se ao processo administrativo por ser da inerência do conceito de procedimento.

Sem a preclusão, o procedimento se tornaria uma sucessão desordenada de atos. Tal como reconhecido no âmbito do Direito Processual, a preclusão no processo administrativo manifesta-se sob três formas:

**a) Preclusão Temporal:** significa que a ausência de exercício de uma prerrogativa no momento apropriado acarreta a impossibilidade desse exercício em momento posterior. Por exemplo, interessado dispõe de um prazo para interpor recurso

contra decisão proferida em licitação. Decorrido o prazo, o recurso não mais pode ser interposto.

[...]

**b) Preclusão consumativa:** indica a exaustão da prerrogativa, uma vez exercitada. Assim, se o sujeito formulou proposta para licitação, não pode pretender modificá-la posteriormente (ressalvadas as hipóteses e que tal for facultado pela lei).

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Revista dos Tribunais, 9ª Edição, São Paulo, p. 383).

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, inciso I, 18, 26, §3º da Lei n.º 8.078/90 (CDC), e artigos 12, inciso IX, alínea d e 13, incisos IV e XXIV, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, b), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento faturamento bruto referente ao exercício de 2020, conforme fl. 97 e v, no valor de



**R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)**<sup>3</sup>. Restringindo a quantia às vendas realizadas no Estado de Minas Gerais, considerando que a população desse Estado corresponde a 10% (dez por cento) da população brasileira, obtemos um montante de aproximadamente **R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 18, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais)**.

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos, III, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixou de tomar as providências para **evitar** o ato lesivo - causação de dano coletivo – caráter repetitivo – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, pelo que aumento a pena em 2/3 (dois terços), totalizando o quantum de **R\$354.166,67 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Ausente o **concurso de infrações**, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$354.166,67 (trezentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seus procuradores (fl. 149-v/150), via e-mail (fl. 167) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$318.750,00 (trezentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais)**, por meio de boleto, nos termos art. 36 da Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual**

<sup>3</sup>[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/16/internas\\_economia,951896/fabricante-mineira-de-bicicletas-compra-multinacional.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/16/internas_economia,951896/fabricante-mineira-de-bicicletas-compra-multinacional.shtml)

de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2023.

**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça





<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Agosto de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	<b>SENSE INDÚSTRIA DE BICICLETAS DA AMAZÔNIA</b>		
<b>Processo</b>	<b>0024.21.000208-5</b>		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 100.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 8.333.333,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 255.000,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/07/2023			257,10%
Valor da UFIR com juros até 31/07/2023			3,7999
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 759,98</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.399.661,80</b>
Multa base			<b>R\$ 255.000,00</b>
Multa base reduzida em 1/6- art. 25, II, do Dec. 2.181/97			<b>R\$ 212.500,00</b>
Acréscimo de 2/3- art. 26, III, IV e VI Decreto 2.181/97			<b>R\$ 354.166,67</b>

